SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075495 - SP (2026/0061755-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELTON APARECIDO LEFORTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270
		MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVANTE	:	LEANDRO GONCALVES DEVECCHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270
		MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. PENDÊNCIA DE ARESP SOBRE ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por entender que a tese defensiva relativa à aplicação da atenuante da confissão está submetida e pendente de deliberação no AREsp 3223156/SP, sendo o palco processual adequado para sua apreciação, a fim de evitar conflito de decisões.

2. Os agravantes sustentam, em síntese, a possibilidade de conhecimento e julgamento do habeas corpus independentemente do desfecho do AREsp, com concessão da ordem, inclusive de ofício, para reconhecimento da atenuante da confissão.

3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento, apontando deficiência de fundamentação por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresenta impugnação específica e suficiente aos fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, de modo a viabilizar seu conhecimento, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59723685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f93b413a-f9ee-4e5a-9ce0-94ac1383daa1

3. A questão em discussão também consiste em saber se a pendência de julgamento do agravo em recurso especial sobre a mesma matéria impede o conhecimento do habeas corpus para evitar conflito de decisões.

III. Razões de decidir

4. Os agravantes não infirmam, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração genérica das alegações iniciais e à afirmação abstrata de cabimento do habeas corpus, o que afronta o princípio da dialeticidade recursal.

5. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, bem como a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC, impondo o não conhecimento do agravo interno.

6. A existência de AREsp pendente sobre a atenuante da confissão, referente à mesma ação penal, reforça que a matéria deve ser apreciada naquele recurso, evitando-se decisões conflitantes e mantendo a regularidade do itinerário processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. A incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC impede o conhecimento de recurso cuja fundamentação seja genérica ou meramente reiterativa. 3. A pendência de julgamento de agravo em recurso especial sobre a mesma matéria justifica o não conhecimento do habeas corpus, para evitar conflito de decisões.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f93b413a-f9ee-4e5a-9ce0-94ac1383daa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075495 - SP (2026/0061755-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELTON APARECIDO LEFORTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270
		MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVANTE	:	LEANDRO GONCALVES DEVECCHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270
		MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. PENDÊNCIA DE ARESP SOBRE ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por entender que a tese defensiva relativa à aplicação da atenuante da confissão está submetida e pendente de deliberação no AREsp 3223156/SP, sendo o palco processual adequado para sua apreciação, a fim de evitar conflito de decisões.

2. Os agravantes sustentam, em síntese, a possibilidade de conhecimento e julgamento do habeas corpus independentemente do desfecho do AREsp, com concessão da ordem, inclusive de ofício, para reconhecimento da atenuante da confissão.

3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento, apontando deficiência de fundamentação por

Documento eletrônico VDA59381503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: a2ed99eb-ead0-4b96-b645-f06da7655c7c

ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresenta impugnação específica e suficiente aos fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, de modo a viabilizar seu conhecimento, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão também consiste em saber se a pendência de julgamento do agravo em recurso especial sobre a mesma matéria impede o conhecimento do habeas corpus para evitar conflito de decisões.

III. Razões de decidir

4. Os agravantes não infirmam, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração genérica das alegações iniciais e à afirmação abstrata de cabimento do habeas corpus, o que afronta o princípio da dialeticidade recursal.

5. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, bem como a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC, impondo o não conhecimento do agravo interno.

6. A existência de AREsp pendente sobre a atenuante da confissão, referente à mesma ação penal, reforça que a matéria deve ser apreciada naquele recurso, evitando-se decisões conflitantes e mantendo a regularidade do itinerário processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. A incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC impede o conhecimento de recurso cuja fundamentação seja genérica ou meramente reiterativa. 3. A pendência de julgamento de agravo em recurso especial sobre a mesma matéria justifica o não conhecimento do habeas corpus, para evitar conflito de decisões.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ

Documento eletrônico VDA59381503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: a2ed99eb-ead0-4b96-b645-f06da7655c7c

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELTON APARECIDO LEFORTE e LEANDRO GONCALVES DEVECCHI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 250-257), os agravantes alegam, em suma, que:

> Ainda que se reconheça a pendência de julgamento do agravo em recurso especial, é imprescindível destacar que a matéria veiculada no presente writ não demanda qualquer incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, tampouco envolve questão jurídica controvertida. Ao contrário, trata-se de tema absolutamente pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que, havendo confissão do acusado — ainda que parcial, qualificada ou utilizada como elemento de convencimento pelo julgador — impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão.
>
> Nesse contexto, ainda que este Habeas Corpus eventualmente não fosse conhecido por questões processuais, subsistiria plenamente a possibilidade — e, mais do que isso, a necessidade — da concessão da ordem de ofício, diante da manifesta ilegalidade verificada no acórdão impugnado.

Requer a concessão da ordem para que seja aplicada a circunstância atenuante da confissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 260-266).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 245-246):

> Compulsando os autos do ARESP 3223156/SP, verifica-se que a tese defensiva voltada a aplicar a atenuante da confissão está sendo ali discutida e ainda será objeto de deliberação judicial, já que não foi julgado o agravo em recurso especial interpostos pelos pacientes.
>
> Logo, para evitar conflito de decisões e considerando que aqueles autos trata-se da ação penal em que os pacientes foram condenados, é lícito concluir que o palco processual correto para decidir a referida questão jurídica é o agravo em recurso especial, o que faz com que a pretensão deduzida neste habeas corpus não seja conhecida.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA59381503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: a2ed99eb-ead0-4b96-b645-f06da7655c7c

Analisando as razões do presente agravo, verifico que os agravantes impugnaram de maneira genérica a decisão agravada, tão somente alegando a possibilidade de conhecimento e julgamento do *habeas corpus* independentemente de se aguardar o desfecho do ARESP 3223156/SP.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal (fls. 260-266):

> A defesa não infirma especificamente a decisão que não conheceu do habeas corpus. A petição de agravo regimental atém-se à reiteração das alegações apresentadas na petição inicial deste writ e às afirmações genéricas de suposto equívoco na decisão agravada e cabimento do habeas corpus por constrangimento ilegal decorrente do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, apontado como ato coator.
> É imprescindível ao conhecimento do recurso de agravo a exposição das razões de reforma da decisão atacada, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia e a realização do contraditório recursal.

A deficiência da fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

Ressalte-se que a simples repetição dos fundamentos da petição inicial do *habeas corpus* não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
>
> 2. **No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> 1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.

Documento eletrônico VDA59381503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: a2ed99eb-ead0-4b96-b645-f06da7655c7c

2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.

Precedente.

3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ**, a reforçar sanção processual.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: a2ed99eb-ead0-4b96-b645-f06da7655c7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.495 / SP

Número Registro: 2026/0061755-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08009234920249260040 8009234920249260040

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO
ADVOGADOS : BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270
MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON APARECIDO LEFORTE (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO GONCALVES DEVECCHI (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON APARECIDO LEFORTE (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270
MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVANTE : LEANDRO GONCALVES DEVECCHI (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO SALLA RODRIGUES - SP274270
MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658

Documento eletrônico VDA59689645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: ee2c5953-1dcc-450b-a464-889128c17140

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: ee2c5953-1dcc-450b-a464-889128c17140